



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 330-59.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES-RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO VENÂNCIO NO RUMO CERTO (SD - PDT - PSC - PHS - PPS)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO TODOS TÊM VOZ, TODOS TÊM VEZ (PTB - PSB - PP - PCdoB - PR - PROS - PSD - PRB - REDE - PRP)

Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. A veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado, é sanção prevista para a infração penal de divulgação de pesquisa fraudulenta. **Parecer pelo não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VENÂNCIO NO RUMO CERTO (SD - PDT - PSC - PHS - PPS) em face da sentença (fls. 71-79) que julgou procedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO TODOS TÊM VOZ, TODOS TÊM VEZ (PTB - PSB - PP - PCdoB - PR - PROS - PSD - PRB - REDE - PRP) para suspender em definitivo a divulgação da pesquisa realizada pelo Instituto INDEX de Pesquisas eleitorais entre os dias 16 e 17 de agosto de 2016, bem como determinar que não sejam divulgados os resultados da pesquisa impugnada via entrega dos 30.000 panfletos, no horário eleitoral gratuito, nos comícios e entrevistas para a mídia ou ainda pela internet, sob pena de multa e processo por desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 81-84), a recorrente alega que a nota fiscal juntada aos autos, destituída das formalidades legais, pois deveria ter sido emitida na forma de NF-e (eletronicamente) e não em documento físico, não se presta ao fim a que se destina. Pede seja o candidato contratante da propaganda veiculada no Jornal Folha do Mate, no dia 25-8-2016, condenado a realizar a retratação, nos moldes do art. 58, §3º, I, da Lei nº 9.504/97, informando sobre a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, a fim de reduzir o dano causado pela divulgação da pesquisa inidônea. Subsidiariamente, em caso de perda do objeto em razão do término das eleições, pede seja aplicada multa ao candidato contratante em valor não inferior ao despendido na contratação da propaganda impugnada.

Sem contrarrazões (fl. 87), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 89).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 14/09/2016 (fl. 80), tendo sido interposto o recurso no dia 16/09/2016 (fl. 81), fora do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **Portanto, não deve ser conhecido.**

II.II – Mérito

A Coligação VENÂNCIO NO RUMO CERTO (SD - PDT - PSC - PHS – PPS) ajuizou impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido de liminar, em desfavor da candidatura de GIOVANE WICKERT, candidato a Prefeito de Venâncio Aires-RS pela coligação TODOS TEM VOZ, TODOS TEM VEZ (PTB - PSB - PP - PCdoB - PR - PROS - PSD - PRB - REDE – PRP) e contra o IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (INDEX), requerendo a declaração de nulidade da pesquisa eleitoral nº RS-09115/2016, realizada no período de 16 e 17 de agosto de 2016, ao preço de R\$9.000,00 (nove mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Argumentou que não foi apresentada a nota fiscal válida do serviço contratado (art. 33, VII, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da resolução TSE nº 23.453/2015) e que as perguntas formuladas induziriam a resposta, comprometendo o resultado. Referiu que o candidato vem divulgando o resultado desta pesquisa nas redes sociais via *facebook* e na capa do jornal Folha do Mate, edição de 25-8-2016, e pediu seja determinada a retratação, para que a sentença de procedência seja publicada nos jornais da cidade e lida no horário eleitoral da coligação no rádio.

Ao verificar que o questionário, da forma como elaborado, realmente não teria o propósito de captar a intenção de voto de forma livre – porque direcionaria o eleitor a pensar em algo negativo em relação à atual administração municipal para depois questioná-lo se votaria no candidato da situação ou no seu oponente, o contratante da pesquisa – o juízo de primeiro grau deferiu a liminar, para determinar a cessação da divulgação da pesquisa (fls. 32-35).

A liminar foi confirmada ao final, tendo o juízo, de outro lado, indeferido o pedido de aplicação de sanção ao candidato contratante ou à coligação TODOS TEM VÓZ TODOS TEM VEZ, por entender que contrataram uma instituição que é registrada no TRE e que pode atuar prestando tal tipo de serviço, tendo, ademais, cumprido regimento a determinação judicial de suspensão de divulgação do material impugnado. Em relação ao IIP - Instituto de Pesquisas Ltda., ainda que tenha realizado enquete sem precisão científica comprovada, com indagações expostas de forma tendenciosa, entendeu não haver prova do dolo de influenciar negativamente na disputa eleitoral, razão por que também deixou de aplicar-lhe multa (fls. 71-79).

A irresignação veiculada no recurso diz com a ausência de condenação dos recorridos à retratação dos dados divulgados na pesquisa tida por irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobre o tema, assim dispõem os artigos 33 e 34 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Art. 34. (Vetado pela Mensagem nº 1.090/1997).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Na mesma esteira, os artigos 2º e 19 da Resolução TSE nº 23.453 determinam:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º](#)):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente ([Decreto nº 62.497/1968, art. 11](#));
- X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

§ 3º O registro de pesquisa será realizado via Internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 4º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 5º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo da nota fiscal.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º.

Art. 19. O não cumprimento do disposto no [art. 34 da Lei nº 9.504/1997](#) ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º](#)).
Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Da leitura de tais dispositivos, depreende-se que é obrigação das empresas que realizam pesquisas de opinião pública acerca das eleições informar à Justiça Eleitoral, dentre outros dados, os dados do contratante da pesquisa e o valor e a origem dos recursos despendidos no trabalho, acompanhados de cópia da nota fiscal.

Acerca da validade da nota fiscal da fl. 11, salientou o Instituto de Pesquisas Ltda. que no Município de Porto Alegre não é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica pelas empresas optantes pelo SIMPLES, o que está em consonância com o art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 18.334/2013 (fl. 13). Ademais, não apresentou o representante qualquer prova no sentido de que o valor estampado na nota não corresponde à realidade.

Assim, não se verifica violação ao disposto nos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 2º da Resolução TSE nº 23.453.

De outro lado, verifica-se que os artigos 34 e 35 da Lei nº 9.504/97 e 19 da Resolução TSE nº 23.453 dispõem sobre o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, havendo previsão, entre as penalidades ali elencadas para as condutas tipificadas, da retratação, consistente na veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Assim, tendo em vista que a sanção que o recorrente pretende ver aplicada tem aplicação apenas quando reconhecida, na esfera criminal, a prática de conduta dolosa, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a sentença, em seus exatos termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, havendo indícios da prática da infração penal de divulgação de pesquisa fraudulenta, requer-se, quando da baixa dos autos à origem, seja intimado o Promotor de Justiça Eleitoral atuante na Comarca, para adoção das providências que entender cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlpla8ka5jdvojj8bl80uquf74120634437145048160927230144.odt